Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

APROVADO
8ª Sessão Ordinária - 26/03/2024

REQUERIMENTO Nº 124/2024

Assunto: REQUER INFORMAÇÕES DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL A RESPEITO DA CRIAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DO BOMBEIRO PÚBLICO MUNICIPAL, ENVIADO ATRAVÉS DE INDICAÇÃO POR ESTA CASA.

Destinatário: Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga

Excelentíssimo Presidente,

Ouvido e aprovado pelo Egrégio Plenário, cumpridas as formalidades regimentais, seja este requerimento de informação enviado para conhecimento e resposta do que segue:

1) **Houve alguma análise e estudo sobre a Indicação nº 194/2023, de autoria do Vereador Ricardo Prado, protocolada em 14/08/2023, em relação à criação do estatuto dos Bombeiros Públicos Municipais?**

2) **Que providências serão tomadas pelo Executivo diante da referida sugestão?**

JUSTIFICATIVA: O vereador e Presidente desta Casa de Leis, Senhor Ricardo Prado recebeu e encaminhou à Vossa Excelência tal sugestão, e diante da necessidade da importância de valorização da categoria dos Bombeiros Públicos Municipais, apresento os questionamentos acima, pois passaram-se mais de 6 meses e nenhuma providência ainda foi tomada.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em 25 de março de 2024.

DANIELA C. S. BRANCO DE ROSA
Vereadora - UNIÃO

REQUERIMENTO Nº 124/2024 - Protocolo nº 1043/2024 recebido em 25/03/2024 18:00:50 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Daniela Cristina Souza Branco de Rosa
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 142E-E127-4690-C3F4.

INDICAÇÃO Nº 194/2023

Assunto: Sugere criação de Projeto de Lei que Dispõe sobre a Regulamentação do serviço do BPM - Bombeiro Público Municipal de Ibitinga e dá outras providências.

Destinatário: Cristina Maria Kalil Arantes - Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga

Excelentíssimo Presidente,

Após atendidas as formalidades regimentais, seja esta indicação, enviada para conhecimento e providências cabíveis sobre a proposta de projeto que segue abaixo:

Justificativa: Os profissionais que atuam como bombeiros estão ligados diretamente à segurança da população geral, tanto em ambientes particulares como públicos. São eles que atuam em incêndios, salvando vidas e preservando bens. Mas não somente nesses casos, como também em ações ambientais e acidentes.
Os profissionais que atuam como bombeiros estão ligados diretamente à segurança da população geral, tanto em ambientes particulares como públicos. São eles que atuam em incêndios, salvando vidas e preservando bens. Mas não somente nesses casos, como também em ações ambientais e acidentes.
Em toda a história da humanidade, foram eles que combateram grandes desastres, inclusive em problemas como desabamentos, ataques terroristas e acidentes de carro. Essa é apenas uma lista curta da importância dos bombeiros.
Assim, esta sugestão de Projeto sobre a regulamentação do serviço do BPM de Ibitinga, vem de encontro às reivindicações destes profissionais, com o objetivo de adaptar e ajudar no trabalho, bem como trazer mais suporte e reconhecimento dos serviços prestados.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 11 de agosto de 2023.

RICARDO PRADO
Vereador - PL

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a Regulamentação do serviço do BPM – Bombeiro Público Municipal e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º *Fica criado o Bombeiro Público Municipal uniformizado, integrado a estrutura organizacional do poder executivo, sendo subordinado ao chefe do poder executivo municipal, através da secretaria municipal de segurança Pública, conforme convênio Lei Nº 2.235 de 10 Junho de 1997, firmado entre o município de Ibitinga e o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do estado de São Paulo.*

Art. 2º *A atribuição de Bombeiro Público Municipal da Estância Turística de Ibitinga subordinada a Estação de Bombeiros de Ibitinga, devidamente uniformizados, obedecerão*

REQUERIMENTO Nº 1018/2023 Protocolo nº 1018/2023 Data: 25/08/2023 Hora: 15:04 - Este documento é cópia do original gerado no portal de serviços da Câmara Municipal de Ibitinga (https://ibitinga.sp.leg.br) por RICARDO PRADO em 25/08/2023 às 15:04:32 e autenticado digitalmente em 25/08/2023 às 15:04:32 por RICARDO PRADO.
Para validar o documento acesse o site https://ibitinga.sp.leg.br/conferir_autenticidade e informe o código 1025 e o código de verificação 6127-1468-0453-3219-E-16EB.

diretrizes regidas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme convênio firmado regente, em toda a extensão do município de Ibitinga e municípios limítrofes, conforme a atribuição da estação, que compreende o atendimento aos municípios de Nova Europa, Tabatinga, Borborema e Ibitinga.

Art. 3º *A quantidade de vagas de Bombeiros Públicos Municipais será de 28 (vinte e oito), conforme Edital de concurso público municipal, podendo ser adicionadas conforme a necessidade através de Emenda de lei complementar.*

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º *São princípios básicos da atuação dos integrantes Bombeiros Públicos Municipais da Estância Turística de Ibitinga:*
I – No socorro, prevenção e extinção de incêndio, de busca e salvamento sendo: salvamento terrestre, salvamento em altura, salvamento aquático, operações de mergulho e enchentes e de prevenção de acidentes, sinistros em outros municípios, rodovias, quando a situação o exigir, dentro da limitação da Estação de Bombeiros de Ibitinga. Em casos excepcionais conforme a competência e especialização, quando solicitados, dentro da área da unidade, ordenados pelos superiores imediatos, irão quando necessário.
II – Poderá ser empregado, com autorização do superior imediato em apoio a defesa civil municipal, em sinistros de grandes proporções, em situações de emergência e calamidade pública.
III – Na prestação de primeiros socorros as vítimas de acidentes, com serviço de resgate e/ou outras viaturas disponíveis para atendimento.
IV – Apoiar o superior imediato nas orientações das medidas de segurança contra incêndio nas edificações comerciais, industriais e demais ocupações conforme decreto estadual 63.911/2018 e suas atualizações posteriores a esta data.
V– Em atividades de educação pública conforme solicitados pelo superior imediato.
VI – Em atividades de operações sazonais, tais como operação mata-fogo, operação enchente, prevenção em eventos municipais, etc, conforme a necessidade do calendário do corpo de bombeiros da polícia militar do estado de São Paulo.
VII – Em atividades como auxiliar administrativo conforme determinação do seu superior imediato.
VIII - Em atendimento via telefone ou conforme canais de comunicação vigentes do Corpo de Bombeiros.
IX – Em atendimento ao publico.
X – Em apoio a secretaria de segurança, quando necessário, autorizado pelo superior imediato do corpo de bombeiros.
XI – Na preservação da vida, meio ambiente e do patrimônio.

Art. 5º *O Bombeiro Público Municipal é uma figura/atribuição do Poder Público Municipal, uniformizado, capacitado e estruturado em carreira única, regido pelos princípios da hierarquia e disciplina condizentes com as normas estabelecidas neste Regulamento.*

Art. 6º *Os Bombeiros Públicos Municipais – BPMs, admitidos sob o regime jurídico único da CLTB (Consolidação das Leis Trabalhistas Brasileiras), mediante a aprovação em concurso público, em números que atendam às necessidades dos serviços e às disponibilidades financeiras do município, conforme dispõe essa Regulamentação, que cria o Cargo de Bombeiro Público Municipal*

Art. 7º *Os integrantes Bombeiros Públicos Municipais serão denominados genericamente de BPM, quando no plural Bombeiros Públicos Municipais – BPMs.*

Art. 8º *São considerados superiores hierárquicos:*
I - No âmbito administrativo o/a Chefe do Poder Executivo e o Secretário de Segurança Pública Municipal e o Diretor dos BPMs;
II - No âmbito operacional, o Comandante da Estação de Bombeiros de Ibitinga e seus superiores.

Art. 9º *O Bombeiro Público Municipal de Ibitinga, aprovado em concurso público, após ter si*

REQUERIMENTO Nº 2422/2023 Protocolo nº 11048520/2023 recebido em 25/10/2023 às 09:22 e cadastrado digitalmente sob o código 08 e seu interessado pode acompanhar a tramitação por meio do código 08 e senha. Para validar a cópia deste documento acesse o site https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/consultas/validar_assinatura e informe o código 1425 e 127146808453 E-16EB.

aprovado no Treinamento e Instrução (curso), levado a efeito pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, tem as seguintes atribuições:
I - Colaborar com o órgão público nas atividades pertinentes nos limites e nas condições da Legislação vigente;
II - Dirigir as viaturas da Corporação, desde que devidamente autorizado e capacitado pelo órgão competente, dentro das regras de direção defensiva, com esmero e zelo ao material público;
III - Efetuar a manutenção preventiva de primeiro escalão nas viaturas da Corporação, cuidando ainda da sua limpeza e apresentação;
IV - Comunicar possíveis defeitos e falhas mecânicas;
V – Tratar com urbanidade e polidez ao público em geral;
VI - Ao ser solicitado, prestar auxílio de maneira eficiente e respeitosa, sem distinção de raça, credo, religião ou classe social;
VII - Comunicar ao seu superior, toda e qualquer ocorrência havida em seu local de trabalho;
VIII - Comparecer a sessões de treinamento e reciclagem, inclusive, palestras designadas, para aperfeiçoamento técnico profissional, quando determinado, sendo dadas ao Bombeiro Público Municipal, condições de transporte e alimentação para tal feito;
IX - Permanecer nos locais e postos designados, sem abandoná-lo ou afastar-se dos seus limites;
X - Nos locais de serviço, manter cordiais relações com o meio, fazendo-o de forma positiva, a trazer benefício ao serviço;
XI - Cumprir regras referentes a modelo de corte de cabelo, uso de bigodes e costeletas, proibindo-se exageros e ainda de acessórios em serviços tais, como brincos, pulseiras, cordões, padronizados pelo CBPMESP;
XII – Zelar pelo bom nome da Corporação:
a) Apresentando-se asseado e corretamente uniformizado, conforme prescrições do superior imediato;
b) Apresentando-se com compostura e correção, mesmo não estando de serviço e uniformizado;
c) Não frequentando locais de reputação duvidosa;
d) Evitando companhias que possam macular a honra;
e) Atendendo de forma solícita e interessada a população;
f) Aprimorando seus conhecimentos pessoais e profissionais; e,
g) Cumprindo as obrigações cívicas e morais junto à sociedade.
XIII - Outras definidas em normas gerais e regulamentos.

CAPÍTULO III
DA CRIAÇÃO E CAPACITAÇÃO E INVESTIDURA NO CARGO

.
Art. 10. *Fica criado o emprego publico denominado Bombeiro Publico Municipal da Estância Turística de Ibitinga, de provimentos por concurso publico regido pela consolidação das leis do trabalho – CLT (Decreto-Lei n° 5.452, de 1 de maio de 1943).*

Art. 11. *Quadro de empregos permanentes de "Bombeiro Público Municipal", com 28 (vinte e oito) vagas e referência salarial 15 (quinze) descrição:*

QUANTIDADE	***NOMENCLATURA***	***REFERÊNCIA SALARIAL***
28 (VINTE E OITO)	***BOMBEIRO PÚBLICO MUNICIPAL***	***15 (QUINZE)***

Parágrafo único. *O Quadro de Pessoal do Bombeiro Público Municipal – BPM, poderá ser alterado através de Lei Complementar Municipal, quando houver necessidade, ou pelo aumento populacional ou pela demanda do serviço, por proposta do Poder executivo do Município.*

Art. 12. *A seleção para provimento do cargo de Bombeiro Público Municipal de Ibitinga será realizada por concurso público, devidamente publicado em Edital.*

Art. 13. *Aos Candidatos a ingressar no cargo de Bombeiro Público Municipal serão exigidos seguintes requisitos:*

REQUERIMENTO Nº 1018/2023 - Protocolo nº 1018/2023 - 24/02/2023 - 23:22 - Este documento é cópia do original gerado em 25/03/2023 - 15:04 - Para validar o documento, leia o código QR e/ou acesse https://ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1425E-16EB.

I - Ser brasileiro(a);
II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade e ter no máximo 35 (trinta e cinco) anos, completados até a data da abertura do concurso;
III - Possuir altura mínima de 1,60 metros, se homem e 1,55 metros se mulher;
IV - Possuir escolaridade correspondente ao ensino médio completo;
V - Estar em gozo dos direitos políticos;
VI - Ter bons antecedentes e bom procedimento comprovados em análise social;
VII - Gozar de boa saúde, comprovado em inspeção médica, psicológica e odontológica, e toxicológico em exame de aptidão física anual, conforme estipulado pelo superior imediato;
VIII - Estar quite com o serviço militar;
IX - Ser legalmente habilitado para dirigir veículos, portando a respectiva Carteira Nacional de Habilitação, sendo requisito mínimo habilitação categoria A/B;
X - Ser aprovado em concurso, atendendo às condições especiais prescritas em Lei ou Regulamento para o cargo, conforme previsão em Edital.

Art. 14. *O Treinamento e Instrução dos Bombeiros Públicos Municipais obedecerá ao programa próprio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo e, que atenda às necessidades profissionais dos integrantes da Corporação, habilitando-os para o exercício da função.*

Art. 15. *O candidato (aluno Bombeiro), após a conclusão do curso específico ordenado pelo superior imediato (CBPMESP), será aprovado para a função desde que seja considerado apto ou apto com restrição. Será exonerado se reprovado ou considerado inapto no curso de formação de Bombeiros conforme consta em edital do serviço público por incapacidade profissional.*

Art. 16. *O Bombeiro Público Municipal de Ibitinga será formado por servidores públicos de carreira única e planos de cargos e salários, conforme disposto nesta lei complementar e outras concernentes.*

CAPÍTULO IV
DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA NO EMPREGO DE BOMBEIRO PÚBLICO MUNICIPAL E DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 17. *A estruturação hierárquica do bombeiro publico municipal será a seguinte:*
I - Comandante imediato do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo; conforme convênio firmado vigente;
II - Prefeito da Estancia Turística de Ibitinga;
III - Secretario municipal de segurança publica;
IV - Diretor dos bombeiros públicos municipais,
V - Bombeiro Publico Municipal 1° classe;
VI - Bombeiro Publico Municipal 2° classe;
VII - Bombeiro Publico Municipal 3° classe;
VIII - Bombeiro Publico Municipal
IX - Aluno Bombeiro Publico Municipal.
§1º *O Bombeiro Público Municipal, ao ingressar na carreira, será nomeado aluno BPM, e após encerrado o curso preparatório, será nomeado Bombeiro Público Municipal de 4º classe, somente será promovido as classes ascendentes aquele BPM que preencher os requisitos de promoção.*
§2º *Dos requisitos para promoção das classes:*
I – Tempo de serviço, 5 anos
II – Estar em dia com a Inspeção anual de saúde.
III- Estar apto no TAF (Teste de aptidão Física).
IV- Ter realizado algum curso profissionalizante na área.
V – Estar no bom comportamento , mediante avaliação desempenho.
§3º *As promoções de classes retroagirão para os Bombeiros Públicos Municipais que já estão lotados no quadro, antes da publicação desta lei.*

CAPÍTULO V
OS VENCIMENTOS DO EFETIVO

REQUERIMENTO Nº 2492/2023 Protocolo nº 10385/2023 2023 2023 cadastrado em 25/10/2023 28:10:00:504 - E-Sistema Integrado de Gestão Administrativa - Câmara Municipal de Ibitinga - Usuário: Eurazil Bilfarato de Rosa
Para validar o documento acesse o site https://ibitinga.sapl.br/cons/validar_assinatura e informe o código 16EB.

Art. 18. *Os vencimentos do efetivo do Bombeiro Público Municipal obedecerão aos seguintes critérios:*
I - Aluno BPM, Bombeiro Público Municipal receberá os vencimentos conforme a referência prevista no artigo 7° desta Lei Complementar;
II - Bombeiro Público Municipal de 3' Classe: a remuneração será acrescida em 10% (cinco por cento) sobre a referência prevista no artigo 7° desta Lei Complementar;
III - Bombeiro Público Municipal de 2° Classe: a remuneração será acrescida em 15% (cinco por
cento) sobre a referência prevista no artigo 7° desta Lei Complementar;
IV - Bombeiro Público Municipal de I a Classe: a remuneração será acrescida em 20% (dez por cento) sobre a referência prevista no artigo 7° desta Lei Complementar;
V – Diretor do Bombeiro Público Municipal: a remuneração será acrescida em 30% (trinta por cento) sobre a referência prevista no artigo 7° desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI
DA INSPEÇÃO ANUAL DE SAÚDE E CONTROLE POR TRABALHO PERIGOSO.

Art. 19. *Haverá permanente controle das atividades do Bombeiro Público Municipal em operações ou locais considerados insalubres e perigosos, tais como: mergulho, galerias de água, fossas, poços etc.*
I - Para a execução dos trabalhos insalubres e perigosos executados pelos Bombeiros Público Municipais, o Município fornecerá equipamentos de proteção à saúde de acordo com a NR-06.
II - O Bombeiro Público Municipal Feminino gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre conforme normatizado neste regulamento.
III - O adicional de periculosidade será devido à razão de 30% (trinta por cento) sobre o salário base aos Bombeiros Públicos Municipais de Ibitinga conforme estabelecido em lei.

Art. 20. *O Bombeiro Público Municipal será submetido a inspeção anual obrigatória de saúde, a qual avaliará as condições de saúde do servidor, sob pena de responsabilidade, supervisionadas pelo superior imediato (CBPMESP).*

Art. 21. *A inspeção de saúde deve ser realizada anualmente devendo ser entregue no mês de aniversário a FICHA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE conforme modelo fornecido pelo setor Administrativo do Corpo de Bombeiros, será de total responsabilidade do servidor a realização de consultas e exames, utilizando-se do PLANO DE SAÚDE municipal vigente, ou pelo SUS, sendo facultativo a opção de escolha dos exames por conta do BPM, atendendo o seguinte exames:*
I - Paciente: até 39 anos:
a) Hemograma
b) Glicemia
c) Colesterol total e frações
d) Triglicérides
e) Audiometria
II - Até 44 anos acrescentar:
a) Urina 1
b) Eletrocardiograma completo com laudo
c) Tgo e Tgp
d) Creatinina
e) Teste ergométrico
III - Acima de 45 anos acrescentar:
a) RX de tórax
b) PSA: para pacientes femininos realizarem o exame de Papanicolau.

CAPÍTULO VII
DO FORNECIMENTO E USO DOS UNIFORMES E EPIs

Art. 22. *Os uniformes de uso obrigatório em serviço ou treinamento, incluindo os aquáticos, serão fornecidos pela Administração Pública MUNICIPAL.*

REQUERIMENTO Nº 2023/2023 - Protocolo nº 11038/2023 - 22/03/2023 - 23:03:04 - Este documento é cópia do original gerado em 25/03/2023 - 23:10:05 - Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://ibitinga.sapl.br/cons_doc/validar_assinatura e informe o código 14025 e o hash 5127146806453219E-16EB.

Art. 23. *Os uniformes poderão ser substituídos anualmente ou quando se danificarem pelo uso em ocorrências a qualquer instante, mediante necessidade.*

Art. 24. *São equipamentos de proteção individual do Bombeiro Municipal para ocorrências de incêndio:*
I – Capacete Galet;
II – Capa e Calça Isotérmica Seca para Incêndio na cor preta com faixas refletivas na cor verde;
III – Bota de Incêndio resistente ao fogo;
IV – Bala clava;
V – Luva Isotérmica;
VI – Cinto alemão com machadinha;
VII – Respirador com filtro pff3.

Art. 25. *São equipamentos de proteção individual do Bombeiro Municipal para ocorrências de resgate:*
I – Luva de procedimentos;
II – Máscara cirúrgica;
III – Avental de procedimentos;
IV – Óculos de proteção incolor;

Art. 26. *São equipamentos de proteção individual do Bombeiro Municipal para ocorrências de salvamento;*
I - Luva de vaqueta;
II – Gandola de manga longa;
III – Bota de cano longo;
IV – Óculos de proteção incolor.
Parágrafo único. *Os equipamentos de proteção individual são de uso obrigatório quando do atendimento de ocorrências que os exijam, ficando a Administração Pública Direta responsável pela sua aquisição e reposição em caso de vencimento da validade para o uso dos Bombeiros Municipais de acordo com a NR-06.*

Art. 27. *Observados os preceitos da disciplina e da hierarquia, ouvido o Comandante da Base de Bombeiros, poderá proibir o uso do uniforme do Bombeiro Municipal que:*
I – Estiver disciplinarmente afastado da função, enquanto durar tal afastamento;
II – Exercer atividades consideradas incompatíveis com a função do Bombeiro Municipal;
III – Mostrar-se refratário a disciplina, descumprindo normas de conduta, regulamentos etc, enquanto estiver sendo submetido ao Processo Administrativo com possível penalidade de DEMISSÃO;
IV – Praticar, mesmo na vida privada, qualquer ato que provoque escândalo público;
V – Outras faltas disciplinares que passam denegrir o nome do Bombeiro Municipal e seus integrantes.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. *Fica fixado em 28(vinte oito) Bombeiros Públicos Municipais o quadro de pessoal (efetivo) do Bombeiro Públicos Municipal de Ibitinga.*
Parágrafo único. *Consideradas as necessidades de Segurança Pública, da análise dos índices de ocorrências de incêndio, salvamento e resgate, bem como o aumento populacional, o Prefeito Municipal, com o devido conhecimento e anuência do Comandante da Base de Bombeiros de Ibitinga, poderá providenciar o aumento do efetivo, o que só ocorrerá mediante Lei Complementar, alterando este artigo da presente Lei.*

Art. 29. *Fica criada e instituída a Láurea de Mérito Pessoal em 03(três) graus, a saber:*
I – Láurea do Mérito Pessoal em 3º Grau – a Ser entregue pelo Secretário de Segurança Publica Municipal ou pelo Comandante da Base de Bombeiros de Ibitinga ao Bombeiro(a) Municipal que fizer jus a mesma;
II – Láurea do Mérito Pessoal em 2º Grau – a ser entregue pelo Comandante da Base de Bombeiros de Ibitinga ao Bombeiro(a) Municipal ou pelo Comandante do 1° Sub grupamento de Bombeiros ao Bombeiro (a) Municipal que fizer jus a mesma;

REQUERIMENTO Nº 2422/2023 - Protocolo nº 11048/2023 - Data: 25/10/2023 - Hora: 15:04 - Autor: Vereador Eurazil Barreto de Rosa
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/consultas/validar_assinatura e informe o código 16EB.

III – Láurea do Mérito Pessoal em 1º Grau – a ser concedida pelo(a) Prefeito(a) Municipal ou pelo Comandante do 9º Grupamento de Bombeiros Corpo de Bombeiro da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ao(a) Bombeiro Municipal, portador da Láurea do Mérito em 2º Grau, que fizer jus a mesma.

Art. 30. *Fará jus a Láurea do Mérito Pessoal, nos diferentes graus, os(as) Bombeiros Públicos Municipais que se destacarem, tendo prestados excelentes serviços à comunidade, tendo o reconhecimento público e de seus superiores, bem como ter sua avaliação considerada no mínimo satisfatória.*

Art. 31. *A Láurea de Mérito Pessoal poderá ser proposta pelo Comandante da Base de Bombeiros de Ibitinga ou Prefeito Municipal e homologada por este último.*

Art. 32. *A descrição das Láureas de 1º, 2º e 3º Grau serão expressas em regulamento próprio.*

Art. 33. *A data para a entrega das Láureas será de preferência no dia 04 (quatro) de julho de cada ano, data comemorativa em Ibitinga como o dia do aniversário da cidade, ou em outra data comemorativa.*

Art. 34. *O Bombeiro Municipal poderá exercer atividade de motorista do Serviço de Atendimento Móvel de Emergência, desde que não interfira na execução dos serviços de bombeiros, mediante voluntariado e gratificação especificada em lei.*

Art. 35. *Todo Bombeiro Público Municipal possuirá carteira de identificação específica (Funcional), na qual expressará informações básicas da sua função pública.*

Art. 36. *Será de responsabilidade do Bombeiro Público Municipal manter a sua Carteira de Vacinação sempre atualizada conforme o Plano Nacional de Vacinação, e apresentar cópia legível da mesma sempre que a Administração do Corpo de Bombeiros solicitar.*

Art. 37. *O Bombeiro Público Municipal de Ibitinga trabalhará em regime de escala de serviço de 12 x 36 (doze horas) de serviço por (trinta e seis) de descanso com 01 (uma) hora de intervalo para refeição, com uma carga horária de 36 horas semanais.*

Art. 38. *A jornada de trabalho dos Bombeiros Públicos Municipais de Ibitinga, ocupantes do emprego público de bombeiro, criado pela , será em turnos de revezamento de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso, perfazendo 192 horas de trabalho mensal, em escala de trabalho de 24x72.*
§1º *Em caso de falta injustificada, o servidor não terá direito aos reflexos legais em Descanso Semanal Remunerado – DSR.*
§2º *O servidor que faltar, sem apresentar justificativa, em dia previsto como escala de trabalho de 24x72, terá o dia descontado de seus rendimentos, sem prejuízo do disposto do artigo 130 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.*
§3º *Durante a jornada de trabalho, os Bombeiros Municipais farão jus ao intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, para refeição e descanso.*

Art. 39. *Os Bombeiros Públicos Municipais poderão ser acionado a qualquer momento mesmo estando no seu horário de intervalo ou descanso para atender as ocorrências, situações de calamidade, risco ou relevante interesse público, assim enquadradas aquelas situações em que a presença do Corpo de Bombeiros seja imprescindível, recebendo para isso as devidas horas extras acrescidas de 100% ou 50% conforme prevê a Lei da CLT.*

Art. 40. *O ocupante de cargo comissionado para exercer a função de Diretor dos BPMs terá que possuir os requisitos exigidos para ocupar a função, como, ser BPM, ter conduta ilibada, ser nomeado pelo chefe do executivo, submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.*

CAPÍTULO IX
DA DISCIPLINA, DA HIERARQUIA, DA NATUREZA DAS FALTAS E DA APLICAÇÃO DAS PENAS DISCIPLINARES

.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2492/2023 Protocolo nº 11048/2023 Data: 26/10/2023 Hora: 15:04 Assunto: Requerimento Interessado: Eurizandro Biffarato de Rosa
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://ibitinga.sp.leg.br/consultas/autenticidade e informe o código 1425f5f127146808453215E-16EB.

Art. 41. *A disciplina e a hierarquia são atributos essenciais a serem observados por todos os integrantes do Bombeiro Público Municipal e se compõem de atos relacionados à pronta obediência das ordens superiores, o respeito e o cumprimento às leis em sentido amplo, a esta Lei Complementar em particular, dos regulamentos, normas e atos emanados do Poder Público, da correção de atitudes e da colaboração espontânea, disciplina coletiva e a eficiência da Instituição.*

Art. 42. *As faltas ou transgressões disciplinares são todas as violações praticadas pelo integrante do Bombeiro Público Municipal na sua forma mais elementar e simples, podendo ser entendida, genericamente, como a ofensa aos preceitos de civilidade e das normas administrativas e morais.*

Art. 43. *Por sua natureza, as faltas disciplinares praticadas pelos Bombeiro Público Municipal se classificam em:*
I - *Faltas leves (L);*
II - Faltas medias (M);
III - Faltas graves(G).
Parágrafo único. *Duas faltas leves equivalem a uma falta média e duas faltas médias equivalem a uma falta grave.*

Art. 44. *As faltas leves serão punidas com pena de Advertência, que poderá ser verbal ou escrita, porém em ambas as hipóteses a Advertência será sempre registrada no prontuário do integrante do Bombeiro Público Municipal e sempre aplicada pelo Chefe do Executivo, após o faltoso ter o direito do contraditório e da ampla defesa.*
Parágrafo único. *Serão faltas consideradas leves:*
I - Deixar de apresentar-se, estando em serviço, ao Superior responsável por sua fiscalização;
II - Atrasar-se, sem justo motivo, para assumir seu posto de serviço;
III - Faltar, sem justo motivo, ao serviço que esteja nominalmente e previamente escalado;
IV - Comparecer com uniforme ou equipamentos em desalinho para o serviço ou apresentar-se da mesma forma, em público;
V - Atrasar-se em demasia ou não comparecer à convocação da Chefia do Bombeiro Público Municipal, em situações que exijam emprego extraordinário ou em reuniões organizadas tempestivamente;
VI - Utilizar-se de veículos oficiais e quaisquer outros meios do Bombeiro ou da Prefeitura Municipal sem autorização de quem de direito, ou fazê-lo para fins particulares;
VII - Realizar atividades particulares durante o horário de serviço, exceto se tiver autorização especial de seu superior imediato;
VIII - Faltar com o devido respeito às autoridades civis, militares ou eclesiásticas;
IX - Simular moléstia para obter dispensa do serviço, licenças ou quaisquer outras vantagens;
X - Permitir a entrada ou permanência de pessoas estranhas em local de serviço, onde seja vedada tal medida;
XI - Ponderar ordens ou orientações emanadas de superiores, diretamente ou por qualquer meio de comunicação;
XII - Faltar em ato de oficio, requisição legal ou convocações feitas tempestivamente por outros órgãos;
XIII - Deixar de prestar os devidos sinais de respeito aos superiores hierárquicos;
XIV - Dirigir-se de forma descortês ou desrespeitosa aos seus superiores ou a seus pares;
XV - Não zelar pelo material que lhe fora confiado para o exercício de suas funções;
XVI - Adotar postura inadequada em posto de serviço ou em outra função atinente à atividade que estiver exercendo;
XVII - Permanecer em desatenção durante o serviço, ou ser surpreendido nesta situação;
XVIII - Omitir-se em comunicar a falta disciplinar praticada por outro Bombeiro Público Municipal;
XIX - Utilizar de uniformes ou insígnias indevidamente, inclusive sobrepondo peças ou equipamentos que não sejam os autorizados para o serviço;
XX - Deixar de comunicar ao Comando do Bombeiro Público Municipal a mudança de endereço e/ou número de telefone e ainda dados de interesse da Administração do Município;
XXI - Retirar das instalações do base do Bombeiros ou de qualquer outra repartição pública, quaisquer documentos, livros ou objetos sem autorização;
XXII - Perambular ou permanecer uniformizado por logradouros públicos ou áreas privadas estando fora de seu horário de serviço;

REQUERIMENTO Nº 2492/2023 - Protocolo nº 11048520/2023 recebido em 25/10/2023 às 10:05:04 - Este é uma cópia do original gerado em 02/11/2023 às 15:46:45 - Para validar acesse o site https://sapl.publicsoftware.com.br/validar_documento/ e informe o código 1425 e o hash 7f7146808453219E-16EB.

XXIII - Não observar regras de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro na condução de veículo oficial, esclarecendo-se que a falta não exime o infrator da devida responsabilidade prevista na lei de trânsito;
XXIV - Deixar de atender a reclamação justa de subordinado ou impedi-lo de recorrer-se à autoridade superior, nos casos em que couber;
XXV - Deixar de prestar informações que lhe compete dar, estando em serviço;
XXVI - Atrasar-se no cumprimento de tarefas que lhe é atinente.

Art. 45. *As faltas médias serão punidas com pena de Suspensão do serviço ativo, com prejuízo pecuniário (perda dos vencimentos dos dias suspensos) de 01 (um) a 03 (três) dias úteis e serão aplicadas pelo chefe do executivo, após o direito da ampla defesa e do contraditório, ao integrante do Bombeiro Público Municipal que praticar uma ou mais de uma das seguintes condutas:*
I - reincidir mais de urna vez nas faltas capituladas corno leves;
II - Deixar de cumprir com suas obrigações quando no cumprimento de tarefas que lhe são afetas;
III - Dirigir veículo oficial com negligência, imprudência ou imperícia, desde que não configure crime de trânsito;
IV - Frequentar uniformizado locais impróprios ao exercício da função, tais como bares, cabarés ou boates, estando de serviço ou não;
V - Ofender moralmente qualquer pessoa ou familiares desta;
VI - Transitar em veículo do Corpo de Bombeiros estando em trajes civis, sem autorização de quem de direito;
VII - Deixar de comunicar as autoridades faltas graves ou crimes dos quais tenha conhecimento;
VIII - Deixar de prestar auxílio que esteja ao seu alcance a quem tenha solicitado;
IX - Introduzir ou tentar introduzir bebida alcoólica em dependência;
X- Induzir superior a erro por transmitir informações inexatas;
XI - Negar-se a receber material ou equipamento do qual deva ser o detentor, responsabilidade da administração pública;
XII - Trocar serviço sem permissão, mesmo sem causar prejuízo ao serviço;
XIII - Utilizar-se de interferência de terceiros para obter vantagem ou beneficio em função do Bombeiro;
XIV - Trabalhar mal intencionalmente, por falta de atenção ou desídia;
XV - Faltar com a verdade;
XVI - Concorrer para a promoção de desarmonia entre os funcionários públicos;
XVII - Fornecer notícia falsa a qualquer meio de comunicação;
XVIII - Aconselhar para que não seja cumprida ordem dada ou mesma retardada execução;
XIX - Exercer paralelamente atividade incompatível com a de Bombeiro Público Municipal;
XX - Usar de sua condição funcional para perseguir desafeto;
XXI - Apresentar-se uniformizado quando em situação em que não estiver escalado;
XXII - Ceder para uso de terceiros, que não sejam Bombeiros Públicos Municipais, insígnias, peças de uniforme ou equipamentos de uso do Bombeiro;
XXIII - Abandonar, sem justo motivo, o posto de vigilância;
XXIV - Dormir durante o serviço;
XXV - Apresentar-se em visível estado de embriaguez para o serviço;
XXVI - Usar de linguagem ofensiva ou injuriosa;
XXVII - Praticar na vida privada, ato que afete sua reputação na vida pública;
XXVIII - Utilizar-se do anonimato para qualquer fim;
XXIX - Liberar pessoa presa sob sua custódia, sem autorização de quem de direito;
XXX - Entregar ou permitir que se entregue a pessoa estranha sua carteira funcional;
XXXI - Vender ou ceder peças de seu uniforme ou equipamento;
XXXII - Ofender ou ameaçar, ainda que por gestos, colegas de hierárquicos;
XXXIII - Promover desordem;
XXXIV - Agredir fisicamente companheiro do serviço público, superior hierárquico ou subordinado;
XXXV - Recusar-se a ajudar funcionários públicos, mesmo que de outras esferas, quando requisitado ou solicitado, se estiver ao seu alcance;
XXXVI - Censurar ato legítimo praticado por superior;
XXXVII - Deixar de atender qualquer pedido de SOCORRO;
XXXVIII - Omitir-se em atender solicitações ou ocorrências;

REQUERIMENTO Nº 2492/2023 - Protocolo nº 11048/2023 - recebido em 25/10/2023 - Esta é uma cópia do original, assinado digitalmente por Ernarda Vieira Barreto de Rosa
Para validar o documento, leia o QR Code ou acesse https://sapl.ipilandia.ro.gov.br/consultas/validar_assinatura/ e informe o código 025 e o hash 7146804532FE9E-16EB.

XXXIX - Praticar ato de violência ou qualquer outro ato considerado atentatório aos Direitos Humanos no exercício da função;
XL - Adulterar documento em proveito próprio ou de terceiros.
Parágrafo único. *As faltas relacionadas neste artigo são consideradas médias (M) e, em caso de reincidência específica serão consideradas como graves (G), o que importará em agravamento da penalidade imposta ou, conforme o caso, até em demissão do serviço por Justa Causa.*

Art. 46. *Para as faltas graves (G) será aplicada, pelo Chefe do Executivo, após o direito de defesa e do contraditório, a pena de Demissão ao integrante do Bombeiro Público Municipal que praticar uma ou mais de uma das seguintes condutas:*
I - Ser reincidente nas faltas registradas na forma do artigo 41 da presente Lei Complementar;
II - Infringir quaisquer das disposições contidas nas Consolidações das Leis do Trabalho, em especial ao contido no artigo 482 do referido ordenamento legal, ou seja, as faltas abaixo discriminadas:
a) Ato de improbidade;
b) Incontinência de conduta ou mau procedimento;
c) Negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência ao empregador para o qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
d) Condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
e) Desídia no desempenho das respectivas funções;
f) Embriaguez habitual ou em serviço;
g) Violação de segredo do empregador;
h) Ato de indisciplina ou de insubordinação:
i) Abandono de emprego;
j) Ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
k) Ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
l) Prática constante de jogos de azar;
m) Acumular ilegalmente de cargo ou função pública;
n) Mostrar-se incompatibilidade com o exercício da função para a qual foi contratado;
o) Ser condenado por crime com pena superior a 02 (dois) anos.

Art. 47. *Constitui igualmente justa causa para demissão do Bombeiro Público Municipal, a responsabilidade direta ou indireta devidamente comprovada em Processo Administrativo Disciplinar, de atos atentatórios à segurança nacional.*

Art. 48. *As condutas faltosas não se limitam às relacionadas nos artigos anteriores, devendo ser utilizado o princípio da analogia e a regra da proporcionalidade, no caso de cometimento de falta que não se encontre relacionada na presente Lei Complementar.*

Art. 49. *Todo Bombeiro Público Municipal deverá ter um prontuário próprio, que deverá ser organizado e administrado na sede da Base de Bombeiros de Ibitinga, tendo como nomenclatura "Pasta de Ascendência", o qual constará toda a vida profissional do servidor, sendo assim distribuída:*
§1° *Pasta 1: Devem ser anotados os afastamentos dos serviços do Bombeiro Público Municipal (férias, licenças, afastamentos médicos, etc.).*
§2° *Pasta 2: Devem ser anotados os elogios recebidos pelo Bombeiro Público Municipal, como recortes de jornal, elogios por oficio ou outro, etc.*
§3° *Pasta 3: Devem ser anotadas todas as punições do Bombeiro Público Municipal.*

CAPÍTULO X
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD)

Art. 50. *Ninguém será punido sem o direito da ampla defesa e do contraditório.*
§1° *O Diretor de Segurança Pública, ao tomar conhecimento de fato que julgar ser considerado "falta disciplinar", ou ação desabonadora e que não configure crime, deverá, no primeiro*

REQUERIMENTO Nº 1018/2022 - Protocolo nº 1018/2022 recebido em 25/10/2022 às 09:23 - Este é uma cópia do original assinado digitalmente por Erica Vanessa Bilfato e Rosa
Para validar o documento, leia o código QR e/ou acesse https://ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1425 5127 7146 8045 3219 E-16EB.

expediente após a ciência, determinar por escrito que o Bombeiro Público Municipal que (em tese) cometeu a falta se manifeste, também por escrito, alegando suas versões dos fatos.
***§2°** O prazo para essa manifestação simples será de três dias corridos, a contar da determinação.*
***§3°** Recebida a manifestação simples do Bombeiro Público Municipal, esta deverá ser encaminhada ao Secretário de Segurança Pública, através de documento explicativo com todas as particularidades do fato, para que este se manifeste ao Chefe do Executivo opinando contrário ou a favor de instauração de Processo Administrativo Disciplinar.*
***§4°** Sendo o chefe do Executivo favorável a não instauração de processo administrativo, por entender não haver falta disciplinar ou outro motivo, o documento será devolvido à administração da Base de Bombeiros de Ibitinga para arquivo, sendo vedada a devolução dos documentos sem o despacho do Chefe do Executivo.*
***§5°** É imprescindível que haja o despacho do Chefe do Executivo no documento para a devolução e o arquivamento.*
***§6°** Para estas tramitações os documentos serão envelopados com característica de "reservado".*
***§7°** Sendo o Chefe do Executivo favorável à instauração do processo administrativo disciplinar para melhor apuração de provável falta disciplinar, o Bombeiro Público Municipal será identificado como "averiguado", e o processo se iniciará com o encaminhamento ao setor de assuntos jurídicos da Prefeitura Municipal.*
***§8°** As folhas do processo individual de apuração deverão ser juntadas e terão as seguintes características:*
I - Ter formato de processo, com capa;
II - Ter o Termo Acusatório conforme a falta cometida;
III - Ter a informação em caráter preliminar do servidor faltoso;
IV - Ter a informação que ensejou o processo, com os despachos das autoridades competentes;
V - Ter as folhas numeradas e rubricadas pelo escrivão;
VI - Ter os versos das folhas em branco com carimbo "em branco";
VII - Se for necessário juntar provas documentais, estas cópias deverão ser autenticadas;
VIII - Ser sigiloso;
IX - Ser cronológico;
X - Ter enquadramento disciplinar assinado pela comissão julgadora.

CAPÍTULO XI
DA COMISSÃO DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

***Art. 51.** O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta por 03 (três) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo ou autoridade delegada.*
***§1°** Compete aos membros da comissão de que trata o caput deste artigo indicar, entre eles, seu Presidente.*
***§2°** Não poderá participar da comissão cônjuge, companheiro ou parente do averiguado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.*

***Art. 52.** Serão membros da comissão de instrução do PAD, servidores de carreira, sendo que o(a) presidente deverá ter formação em Direito, não sendo exigido esta qualificação ao(a) escrivão (ã), os quais deverão manter sigilo absoluto dos trâmites e conhecimentos do processo.*
***Parágrafo único.** Por determinação do Chefe do Executivo ou a pedido próprio, ou ainda por impedimento, esta comissão poderá ser substituída, devendo ser nomeada e publicada nova comissão de instrução e julgamento.*

***Art. 53.** O Chefe do Executivo fará parte da comissão julgadora como 4° membro e será a autoridade competente para providenciar o enquadramento disciplinar com poder de decisão, mediante nota de culpa, ou se determinar outra decisão, fundamentá-la por escrito nos autos.*

CAPÍTULO XII
DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

REQUERIMENTO Nº 2492/2023 - Protocolo nº 10485/2023 - recebido em 25/10/2023 às 10:05:04 - Este é uma cópia do original gerado em 02/11/2023 às 15:46:32 - Para validar a assinatura digital acesse o site https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/validar_assinatura e informe o código 1425 e o hash 6f7146b0453259E-16EB.

Art. 54. *Para a regular tramitação do Processo Administrativo Disciplinar, deverá ser aplicado, no que couber, a Lei Municipal n° 1.706/1990, a Consolidação das Leis Trabalhistas, o Código de Processo Penal, o Código de Processo Civil e demais legislações correlatas à espécie, além de seguir o seguinte rito processual:*

I - Ser iniciado com numerador do Departamento Jurídico Municipal, que será o auditor-fiscal do processo, devendo dar todo o amparo necessário à comissão apuradora;

II - Proceder a citação do averiguado através de comunicado expedida pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias e, em havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias, assegurando ser dada vistas ao processo na repartição;

III - Ter prazo não superior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado uma única vez e por igual período, a contar da data do recebimento da comunicação ao averiguado;

IV - Se necessário prazo superior ou necessidade de suspensão do processo, o departamento jurídico deverá ser cientificado para o controle do prazo;

V - O Bombeiro Público Municipal "averiguado" será ouvido em "termo de declarações", assim como a(s) testemunha(s);

VI - Não haverá necessidade de certidões de juntadas, devendo as provas adquiridas serem acondicionadas cronologicamente ao processo e numeradas;

VII - Bombeiro Público Municipal será notificado por 03 (três) vezes em datas diferentes a prestar declarações e, em caso de recusa ou não comparecimento, serão juntadas ao processo as notificações e o processo continuará sem a presença do averiguado;

VIII - Ao final das declarações e juntada de provas, o presidente do PAD deverá abrir vistas para alegações finais nos mesmos prazos constantes do Inciso II;

IX - Após, o Presidente deverá elaborar um minucioso relatório, detalhando as particularidades e seu parecer e encaminhará ao Prefeito Municipal (autoridade julgadora), via departamento jurídico, que decidirá pela punição ou não do guarda municipal.

X - Se durante os procedimentos de apuração surgir indícios de crime, o departamento jurídico deverá ser informado para ciência do Ministério Público, porém os trâmites do PAD seguem seu curso natural;

XI - Todas as folhas do processo serão numeradas e rubricadas pelo escrivão;

XII - Em qualquer decisão final, o averiguado deverá ser cientificado no prazo de 10 (dez) dias pela Secretaria de Recursos Humanos e Relação do Trabalho.

CAPÍTULO XIII
DA ANULAÇÃO, DAS CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO, DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES, DO COMPORTAMENTO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS DE REVISÃO

Art. 55. *Influem no julgamento das faltas praticadas pelos Bombeiros Públicos Municipais:*

I - Causas de justificação ou que excluem a aplicação:

a) Ignorância plenamente comprovada sobre a falta;

b) Motivo de força major;

c) Cometimento da falta em prática de ação meritória, no interesse do serviço e da ordem pública;

II - São circunstâncias atenuantes ou que minoram a pena a ser aplicada:

a) Não registrar falta anterior em seu prontuário;

b) Ter bom desempenho anterior na execução de suas funções;

c) Ter contribuído para o esclarecimento da transgressão ou havê-la admitido;

III - São circunstâncias agravantes ou que majoram a pena a ser imposta:

a) Prática simultânea de duas ou mais transgressões;

b) Conluio de duas ou mais pessoas;

c) Abusar de sua condição funcional para o cometimento da falta;

d) Premeditar o cometimento da falta;

e) Praticar a falta em público ou de forma a torná-la de domínio público.

Parágrafo único. *As circunstâncias agravantes e atenuantes devem interferir diretamente na qualificação da pena administrativa a ser aplicada ao faltoso.*

Art. 56. *Poderá ser requerida ao Poder Executivo, obedecendo aos canais hierárquicos e com despachos da administração, a anulação dos registros de faltas leves e médias, desde que o transgressor tenha permanecido por 10 (dez) anos consecutivos sem praticar falta.*

REQUERIMENTO Nº 2492/2023 - Protocolo nº 10485/2023 recebido em 25/10/2023 às 10:05:04 - Este é um documento original e autêntico. Para validar acesse https://sapl.publiweb.com.br/validar_documento/ e informe o código 2025-5127-7146-0453-E-16EB.

Parágrafo único. *A anulação cancela a pena e deve ser entendida como se o Guarda Municipal não tivesse praticado nenhuma falta ao longo sua carreira.*

CAPÍTULO XIV
DA ÉTICA DO INTEGRANTE DO BOMBEIRO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 57. *O comportamento ético do integrante da Bombeiro Público Municipal deve pautar-se pela rígida observância de preceitos norteados pelo compromisso de cumprir com seus deveres, respeitar os direitos das pessoas, independente de sexo, religião, ideologia, cor, idade, honrar pelo decoro da classe, zelar pela proteção do patrimônio e dos serviços da municipalidade, podendo ser sintetizado na observância das seguintes medidas:*
I - Respeitar o ser humano, em sua vida, integridade física, moral, dignidade e honra;
II - Defender a verdade e ter a responsabilidade como forma de atuação no desenvolvimento de sua função;
III - Agir com autoridade e nunca exceder-se no uso da força ou do poder que lhe confere a Lei;
IV - Cumprir e fazer cumprir as Leis, Regulamentos, instruções e Ordens de Autoridades Superiores;
V - Ser justo e imparcial no julgamento dos atos praticados por terceiros;
VI - Aprimorar-se continuamente na sua função, sempre objetivando melhorar a qualidade do serviço prestado, entendendo que, e assim agindo, estará propiciando melhor qualidade de vida aos cidadãos;
VII - Dedicar-se integralmente e com amor à causa pública;
VIII - Dar importância a tudo o que desempenhar nos serviços de guarda municipal, procurando executar da melhor forma possível;
IX - Estimular em seus atos a camaradagem e o espírito de cooperação;
X - Ser discreto nas suas atitudes, nas maneiras, na sua fala e na escrita;
XI - Acatar todas as ordens das autoridades superiores, legalmente constituídas, desde que não contraditórias à Lei, à Moral, aos Bons Costumes e aos Direitos Humanos;
XII - Não divulgar assuntos de natureza sigilosa, cujo conhecimento deva ser restrito;
XIII - Agir na vida pública ou privada de forma ilibada, como cidadão de bem, consciente e educado;
XIV - Em momento algum e sob nenhum pretexto utilizar-se de sua função pública para obter vantagem, pecuniária ou não, ou mesmo facilidades de qualquer natureza, que possam garantir-lhe benefício ou a terceiros, relacionados ou não à sua atividade específica;
XV - Dedicar-se com toda a sua potencialidade para a elevação do bom nome da Base de Bombeiros da Estância Turística de Ibitinga, da Prefeitura do Municipal e, de forma genérica, de todo o funcionalismo público;
XVI - Não se utilizar de artifícios para esquivar-se do trabalho.

Art. 58. *Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.*

RICARDO PRADO
Vereador - PL

REQUERIMENTO Nº 2492/2023 Protocolo nº 11048/2023 recebido em 25/10/2023 às 10:05:04 - Este é uma cópia do original assinado digitalmente por Ricardo Prado e Rosa Para validar o documento, leia o QR Code ou acesse https://ibitinga.sapl.br/cons_validar_assinatura e informe o código 1e025fe5-127146808453-2f9e-16EB.

Assinado digitalmente por
ADAO RICARDO VIEIRA
DO PRADO 181.967.918-
79
Data: 14/08/2023 11:04

REQUERIMENTO Nº 2492/2023 Protocolo nº 1018352/2023 recebido em 25/08/2023 às 10:00:04 - Este é uma cópia do original assinado digitalmente por Adao Ricardo Vieira do Prado e Rosa
Para validar o documento, leia o QR-Code ou acesse https://sapl.ipiranga.pr.leg.br/_assinatura/validar_assinatura e informe o código 0258 e 5127146804532-EB.

Assinado digitalmente por
DANIELA CRISTINA
SOUZA BRANCO DE
ROSA 172.210.938-65
Data: 25/03/2024 17:58

REQUERIMENTO Nº 124/2024 - Protocolo nº 1043/2024 recebido em 25/03/2024 18:00:50 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Daniela Cristina Souza Branco de Rosa
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 142E-E127-4690-C3F4.